



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000574/2004-77
Recurso n° 176.905 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.189 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria SUPRIMENTOS DE CAIXA IRPJ E OUTROS
Recorrente CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA.

Para elidir a presunção legal de omissão de receitas por suprimentos de caixa de sócios, deve ser comprovada por documentos hábeis e idôneos coincidentes em data e valor, a origem e a efetiva entrega dos recursos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido ao lançamento principal ou matriz de IRPJ aos lançamentos reflexos ou decorrentes de CSLL, PIS e COFINS.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

OMISSÃO DE RECEITAS. PIS E COFINS.

Não se estende às receitas decorrentes da atividade operacional da empresa “factoring” a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98, mormente não sendo possível definir a real natureza jurídica da receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, excluindo o valor de R\$ 300.000,00 em relação ao ano calendário 1999, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, João Carlos Figueiredo Neto e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foram lavrados contra a instituição financeira contribuinte acima identificada, os Autos de Infração a seguir discriminados, para formalização e cobrança do crédito tributário neles estipulados, no valor total de R\$ 736.096,01 (setecentos e trinta e seis mil e noventa e seis reais), incluindo a multa de ofício e os juros de mora.

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - Lucro Real (fls. 02 a 08): Total do Crédito Tributário (IRPJ, juros de mora, multa de ofício-75 %):R\$ 458.101,82;

Fatos Geradores: 31/12/1999, 31/12/2000 e 31/12/2001;

Enquadramento legal: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/OU A EFETIVIDADE DA ENTREGA: art. 24 da Lei n° 9.249/1995; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único; 279, 282 e 288 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto n° 3.000, de 26/03/1999).

b) Contribuição Social (CSLL) (fls. 19 a 25)

Total do Crédito Tributário (CS, juros de mora, multa de ofício-75%): R\$ 200.562,46;

Fatos Geradores: 31/12/1999, 31/12/2000 e 31/12/2001;

Enquadramento legal: art. 2° e seus parágrafos da Lei n° 7.689, de 15/12/1988; arts. 19 e 24 da Lei n° 9.249/1995;art. 1° da Lei n° 9.316/1996 e art. 28 da Lei

nº 9.430/1996 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

c) *Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) (fls. 09 a 13):*

Total do Crédito Tributário (PIS, juros de mora, multa de ofício-75 %): R\$ 13.789,16;

Fatos Geradores: 28/02/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/03/2000, 30/09/2000, 30/11/2000, 31/12/2000 e 30/04/2001;

Enquadramento legal: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/1970; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995; arts. 2º inciso I, art. 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/1998; art. 2º 3º da Lei nº 9.718/1998.

d) *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fls. 14 a 18):*

Total do Crédito Tributário (PIS, juros de mora, multa de ofício-75 %): R\$ 63.642,57;

Fatos Geradores: 28/02/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/03/2000, 30/09/2000, 30/11/2000, 31/12/2000 e 30/04/2001;

Enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 7/1991; art. 24, § 2º da Lei nº 9.249/1995; arts. 2º 3º, da Lei nº 9.718/1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/1999 e suas reedições.

1.1. A interessada tomou ciência da autuação em 07/05/2004, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) acostado à fl. 48

2. De acordo com o disposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07, 12, 17 e 24), o crédito tributário refere-se à OMISSÃO DE RECEITAS —SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/OU EFETIVIDADE DA ENTREGA.

3. No Termo de Verificação às fls. 27/28, o Auditor Fiscal autuante informa que:

- em ação fiscal, ao analisar o Livro Razão da interessada, verificou a existência de conta de mútuo 2.1.1.06.2.03 entre o sócio Orlando C. Boselli e a empresa, nos anos sob fiscalização de 1999 a 2001;

- tendo em vista a disposição contida no art. 282 do RIR/99, foi a interessada intimada a comprovar de forma inequívoca a origem dos recursos e a efetiva entrega dos mesmos ao caixa da empresa, bem como a comprovar a retenção e recolhimento do IRRF sobre os rendimentos de juros creditados na referida conta de juros;

- em resposta à intimação, a contribuinte informou não ter efetuado pagamento ou crédito de juros incorridos a pagar ao

mutuante, de forma que não efetuou recolhimento do IRRF e apresentou contrato de mútuo;

- anteriormente o contribuinte havia sido intimado a justificar os valores creditados na conta 2.1.1.06.2.01, relativos a adiantamento para aumento do capital, tendo informado que os valores haviam sido reclassificados para mútuo;

- não provada a origem e a efetividade da entrega dos recursos, os valores a seguir relacionados devem ser considerados como omissão de receitas e objeto de lançamento de ofício:

*DATA ENTRADAS 23/02/99 R\$ 100.000,00 15/06/99 50.000,00
08/07/99 50.000,00 28/07/99 50.000,00 28/07/99 100.000, 00
28/03/00 40.000,00 29/03/00 110.000, 00 26/09/00 30.944,16
03/11/00 12.333,41 14/11/00 18.726, 99 30/11/00 6.322,21
18/12/00 50.000,00 19/12/00 100.000,00 19/04/01 150.000, 00
TOTAL 868.326,77*

- não há como aceitar a resposta da contribuinte, posto que no Livro Razão estão claramente contabilizados diversos créditos de "juros e encargos sobre empréstimos";

- constitui rendimento de capital, equiparado a renda fixa os rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e jurídica;

- a base de cálculo do IRRF na referida operação é o valor dos rendimentos obtidos e a retenção deverá ocorrer na data do pagamento ou crédito dos rendimentos e que, por crédito, entende-se a contabilização dos rendimentos em conta de passivo, o que de fato ocorreu, reportando-se aos artigos 17, inciso III, § 1º, II, e art. 18, inciso I e parágrafo único, II, da Instrução Normativa nº 123/99.

4. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seu sócio gerente (docs. às fls. 79 a 92), apresentou, em 07/06/2004, a impugnação de fls. 49 a 78, acompanhada dos documentos de fls. 79 a 300 e 303 a 457.

4.1. Na peça de defesa, a contribuinte, em preliminar, arguiu a extinção do crédito tributário pela decadência, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), quanto aos fatos geradores da Contribuição para o PIS e da COFINS ocorridos em fevereiro/1999. Entende que a Lei nº 8.212/1991 não se aplica às contribuições (PIS e COFINS) à luz do que dispõe o artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal.

4.2. Quanto ao mérito, a impugnante alega que:

- a origem dos recursos é comprovada através do contrato de mútuo celebrado em 10/01/1997, com o sócio Orlando Carichi Boselli (cf. documento de fls. de fls.122 a 124), bem como pelas DIPJ's de 2000, 2001 e 2002, tendo em vista que o empréstimo contraído encontra-se devidamente discriminado na "Ficha — Passivo - Balanço Patrimonial" como "Realizável a Longo Prazo Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas/Jurídicas)";

- a diferença entre os valores de R\$ 868.326,77 (entrada de dinheiro discriminada no Termo de Verificação do Auto de Infração) e R\$ 876.883,32 (constante nas DIPJs) refere-se à incidência de juros, daí o motivo pelo qual os valores não coincidem;

- basta verificar a DIPF do sócio mutuante, referente ao ano-calendário 2002 (Doc. de fls. 134/137) para constatar um ativo a título de mútuo no montante de R\$ 2.233.019,47 e em contrapartida verificar na DIPJ — AC 2002 (fls. 131/133) da Impugnante um passivo na "Ficha _ Passivo — Balanço Patrimonial" como Realizável a Longo Prazo Créditos Com pessoas Ligadas (Físicas/Jurídicas)" em idêntico valor, demonstrando que o valor dos mútuos está sendo controlado nas declarações do mutuante e da mutuária;

- Outros documentos também demonstram a origem dos recursos, quais sejam: cópias de alguns microfimes de cheques e fichas de compensação (Doc. de fls. 138/148), nominais à Impugnante, bem como extratos Bancários do Supridor (fls. 444 a 457), além do que, o próprio autuante informa que a Impugnante escriturou contabilmente tal passivo;

- O próprio Sr. AFRF, ao equipar à renda fixa os rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e jurídica, comprova veementemente a existência do contrato de mútuo e, por conseguinte, a origem dos recursos. Reporta-se aos itens 5 e 5.2 do Parecer Normativo CST nº 10/85, aos artigos 923 e 924 do RIR/99 e a ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes para robustecer seus argumentos com vistas à comprovação da existência do contrato de mútuo;

- A efetividade da entrega é comprovada pelo registro no razão da conta "Mútuo" (fls. 149/151); da conta "Banco Bradesco" (fl. 152/443), pelos extratos bancários da Impugnante (fls. 444/457) e cópias de cheques e fichas de compensação (fls. 138/144);

- a exigência a título de PIS e de COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, notadamente a inclusão de todas as receitas na base de cálculo da contribuição, é ilegal e inconstitucional, por ofender diversos artigos da CF e do CTN. Afirma que "faturamento" deve ser entendido como receita decorrente da venda de bens e serviços, afastadas quaisquer outras receitas e reporta-se a julgados do STF (RE nº 150.755-1/PE) e do STJ (4ª Turma — REsp no 501.628), afirmando que o STJ já reconheceu a inconstitucionalidade da Lei no 9.718/1998.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão nº 16-14.473, de 16 de agosto de 2007 (fls. 466/), julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

A omissão de receita é caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário registrado, no ano-calendário, a débito de Conta de Disponibilidades.

APRESENTAÇÃO DE PROVA.

A apresentação de prova da origem e da efetiva entrega de numerário à empresa afasta a presunção de omissão de receita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O • LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

CSLL. DECORRÊNCIA.

O resultado do julgamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ espraia seus efeitos sobre a CSLL lançada em decorrência da omissão de receitas apurada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001 PIS. DECADÊNCIA.

O direito de constituição do crédito relativo à Cofins decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se quanto a alegações de inconstitucionalidade de normas legais.

PIS. DECORRÊNCIA.

O resultado do julgamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ espraia seus efeitos sobre a Contribuição para o PIS lançada em decorrência da omissão de receitas apurada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

COFINS. DECADÊNCIA.

O direito de constituição do crédito relativo à Cofins decai em 10 anos contados- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se quanto a alegações de inconstitucional idade de normas legais.

COFINS. DECORRÊNCIA.

O resultado do julgamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ espraia seus efeitos sobre a COFINS lançada em decorrência da omissão de receitas apurada.

Ciente da decisão em 19/11/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 510), apresentou o recurso voluntário em 19/12/2008 - fls. 516/545, onde reitera os argumentos da inicial de inexistência de omissão de receitas por suprimentos não comprovados, que comprova os suprimentos de caixa, da inexistência de base legal para exigências das contribuições reflexas, da inconstitucionalidade das exigências de PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

Registre-se por oportuno, que antes da ciência do acórdão da DRJ ao contribuinte, a unidade de origem realizou revisão de ofício do lançamento (fls. 507/509), excluindo adicionalmente por decadência os fatos geradores anteriores a 05/1999 relativos as exações de PIS e COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de ofício contendo autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lavrados em virtude de omissão de receitas por suprimentos de caixa não comprovados, relativos aos anos calendários 1999, 2000 e 2001.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que os suprimentos de caixa realizados pelo sócio Sr. Orlando C. Boseli, estão comprovados pelos contratos, razão contábil, pelos elementos já apresentados e pelos demais documentos ora anexados aos autos;

b) Que inexistente base legal para estender as presunções do IRPJ para os demais lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS, devendo haver previsão legal específica para cada tipo de contribuição;

c) Que é ilegal e inconstitucional a exigência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras conforme já decidiram o STJ e STF.

A presunção legal de omissão de receitas por suprimentos não comprovados de sócios vem de longa data e se assenta na constatação de que corriqueiramente havendo insuficiência de caixa na pessoa jurídica é procedimento comum registrar um suposto suprimento realizado mais das vezes pelos sócios da empresa.

Diante desta constatação exige a legislação que os suprimentos realizados pelos sócios seja a título de mútuo seja a título de adiantamentos para futuro aumento de capital, sejam rigorosamente comprovados mediante a confirmação simultânea da **origem e efetiva entrega** dos recursos por documentos hábeis e idôneos coincidentes em data e valor.

Desta forma, não basta comprovar apenas ou a origem ou a entrega, mas devem ser preenchidas ambas as condições para que o suprimento de caixa seja reputado como regular.

Por outro turno, não basta também a simples comprovação de que os recursos transitaram pelas contas do sócio supridor mas que este tenha origem comprovada dos mesmos, sob pena de invalidar totalmente a eficácia da norma tributária.

Pelos elementos apresentados dos autos, verifica-se que há em tese origem dos recursos do sócio supridor uma vez que sua DIRPF (fls.) contém grande volume de recursos decorrentes do resgate de aplicações financeiras.

No entanto, é necessário que ambas as condições (origem e entrega) estejam corretamente comprovados.

Após a decisão de primeira instância, remanesceram os seguintes suprimentos de caixa considerados não comprovados:

DATA	VALOR
23/02/1999	100.000,00
15/06/1999	50.000,00
08/07/1999	50.000,00
25/07/1999	30.000,00
25/07/1999	70.000,00
29/03/2000	6.000,00
26/09/2000	30.944,16
03/11/2000	12.333,41
14/11/2000	18.726,99(*)
30/11/2000	6.322,21
(*) R\$ 2.490,00, R\$ 2.576,00, R\$ 6.310,00, R\$ 7.350,99	

Afirma a recorrente que comprovam os suprimentos o contrato, a escrituração da pessoa jurídica e demais documentos já apresentados.

Com relação ao suprimento de R\$ 100.000,00 contabilizado em 23/02/1999, afirma que houve equívoco de data por parte do auditor fiscal, sendo a data correta 04/02/1999 conforme documentos que apresenta.

Tem razão a recorrente pois os documentos de fls. 595, 599 e 600 comprovam que a data correta do suprimento é 04/02/1999, devendo ser considerado comprovado o suprimento.

Com relação aos suprimentos de R\$ 30.000,00 e R\$ 70.000,00 realizados segundo o lançamento no dia 28/07/1999, a data correta seria de acordo com o recurso voluntário: 06/08/1999.

Conforme documentos de fls. 601, 602 e 603, resta comprovado igualmente o valor de R\$ 100.000,00 (R\$ 30.000,00 + R\$ 70.000,00) havendo correspondência entre a origem e a entrega dos recursos supridos.

No que tange ao suprimento realizado em 16/06/1999, no valor de R\$ 50.000,00, junta aos autos o extrato bancário da CREDCORP (fl. 604) e do sócio supridor Sr. Orlando Boseli (fl. 605) com data e valor coincidente. Considerando o que já foi considerado até o momento pela decisão de primeira instância e também neste voto considero comprovado também este suprimento.

O mesmo ocorre com o suprimento de R\$ 50.000,00 em 08/07/1999 (fls. 606/607) havendo coincidência de data e valor entre os extratos bancários da recorrente e do sócio supridor Sr. Orlando Carichio Boseli.

Com relação aos suprimentos realizados no ano calendário 2000 e considerados não comprovados, nenhum documento adicional juntou a recorrente limitando-se ao que parece reafirmar a comprovação através do contrato de mútuo e da escrituração contábil da recorrente já apresentados.

Considerando que somente o contrato de mútuo e a escrituração contábil ou mesmo apenas os extratos bancários da pessoa jurídica não preenchem os requisitos exigidos para elidir a presunção legal devem ser rejeitado o recurso em relação aos valores remanescentes do ano calendário 2000.

Ante o exposto, rejeito o recurso em relação aos suprimentos realizados no ano calendário 2000, no montante de R\$ 74.326,77.

No que se refere a suposta falta de base legal para as exações reflexas de CSLL, PIS e COFINS evidentemente exagera a recorrente ao exigir de que haja previsão legal específica para cada tributo acerca da omissão de receita por suprimento de caixa.

Além da previsão legal genérica prevista no art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, plenamente válida em nosso ordenamento jurídico tributário, constata-se que a presunção legal que erige como pressuposto de omissão de receitas para o IRPJ o suprimento de caixa não comprovado, tem repercussão automática para os demais tributos, como consequência lógica, uma vez que havendo receita tributável para o IRPJ, como corolário há também receita tributável para a CSLL, PIS e COFINS.

Rejeito, destarte as alegações de falta de fundamento legal para exigência das contribuições da CSLL, PIS e COFINS.

Por derradeiro, com relação as alegações sobre a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o denominado alargamento da base de cálculo das exações ao PIS e COFINS, sem razão também a recorrente.

Com efeito, além de não se poder determinar exatamente qual a natureza das receitas omitidas, mesmo em se tratando de receitas financeiras, considerando tratar-se das receitas da atividade “factoring” ou seja da atividade operacional principal da empresa, não lhe aproveita a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto voto por dar provimento parcial ao recurso e excluir o montante de R\$ 300.000,00 da matéria tributável do ano calendário 1999 em relação ao IRPJ e pela íntima relação de causa e efeito, também em relação as exações da CSLL, PIS e COFINS.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator